



BOLETIM OFICIAL

I Série

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Decreto regulamentar n.º 12/2024

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Saúde Pública, doravante designado de INSP. 3

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Resolução n.º 81/2024

Regula o procedimento administrativo para o transporte de pessoas e bens, nos meios navais e aéreos operados pela Guarda Costeira, no cumprimento de missões de interesse público, que não estejam enquadradas nas missões de natureza operacional das Forças Armadas. 20

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Resolução n.º 82/2024

Autoriza o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta de um trato de terreno, situado na Ilha de Santiago 27

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Resolução nº 83/2024

Autoriza o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação de cinco imóveis, na Ilha de São Vicente. 32

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

Resolução nº 84/2024

Autoriza o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e oneroso de um lote de terreno sito na zona de João D'Évora, ilha de São Vicente. 37

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

DECRETO REGULAMENTAR N.º 12/2024

Sumário: Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Saúde Pública, doravante designado de INSP.

Pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/2014, de 10 de junho foi aprovado o Estatuto do Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP) que, enquanto instituto público, trabalha em complementaridade com a Direção Nacional de Saúde, com particular destaque para os aspetos ligados à análise da situação de saúde e à vigilância das doenças, como componentes da vigilância em saúde no geral.

O INSP tem por missão de gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre a saúde e os seus determinantes, e coordenar a adoção de políticas de promoção da saúde no país, numa perspetiva multissetorial e pluridisciplinar, visando o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do sistema nacional de saúde.

É indiscutível o papel assumido pelo INSP tanto em matéria de investigação em saúde, como em matéria laboratorial, de promoção da saúde e comunicação de risco, de vigilância em saúde, de capacitação e formação de recursos humanos em saúde pública, sem descuidar a sua atribuição como sede da Instância Nacional de Coordenação no âmbito “Uma Só Saúde”.

No domínio da investigação, o INSP tem uma função coordenadora e dinamizadora das pesquisas em saúde no país.

No âmbito da promoção da saúde, cabe ao INSP promover o reforço da ação intersectorial e a integração da promoção da saúde em todas as políticas e coordenar as estratégias de comunicação de risco e envolvimento comunitário em situações de emergências em saúde pública.

No que toca à formação, o INSP promove a formação de recursos humanos em saúde pública necessários para a plena realização dos objetivos e metas do Sistema Nacional de Saúde.

No âmbito laboratorial, nomeadamente dos laboratórios vinculados à saúde pública, cabe ao INSP atuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou reemergentes, como: (i) laboratório central e coordenador de eventuais centros periféricos para as investigações biomédicas e epidemiológicas na área laboratorial em doenças transmissíveis e não transmissíveis; (ii) laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária e ambiental e a saúde dos trabalhadores; e (iii) regulador da atuação dos laboratórios privados na área da saúde pública, e manter coleções biológicas de património nacional.

No desenvolvimento das ações de vigilância, o INSP assume as principais competências de “Observatório Nacional de Saúde”, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE), e em complementaridade com a Direção Nacional da Saúde, nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus determinantes e, ainda, em análises dos aspetos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde.

Cabe, ainda, ao INSP as funções no âmbito da abordagem “Uma Só Saúde”, atuando como entidade coordenadora da Comissão Multissetorial da Instância Nacional de Coordenação (CMINC) e na área de ciência e tecnologia na saúde.

É nesta conformidade que, volvidos dez anos desde a aprovação do Estatuto de 2014, o Governo entendeu dotar o INSP de normas de gestão modernas e eficientes, permitindo-o reforçar e consolidar o seu papel de relevo no sector da saúde pública do país.

Por fim, impõe-se, ainda, atualizar os Estatutos do INSP à luz das disposições do novo Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei

n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional da Saúde Pública, doravante designado de INSP, anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 23/2014, de 10 de junho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Edna Manuela Miranda de Oliveira e Filomena Mendes Gonçalves.*

Promulgado em 24 de setembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Estatutos do Instituto Nacional de Saúde Pública

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Natureza, jurisdição e sede

Artigo 1º

Natureza

O INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA (INSP), enquanto serviço personalizado do Estado, tem a natureza de instituto público e é dotado de autonomias administrativa, financeira, patrimonial, científica e técnica.

Artigo 2º

Jurisdição e sede

- 1- O INSP tem jurisdição sobre todo o território nacional.
- 2- O INSP tem a sua sede na cidade da Praia, podendo dispor de serviços descentralizados através de delegações, em qualquer concelho do território nacional.

Secção II

Missão, valores, atribuições e colaboração

Artigo 3º

Missão

O INSP tem por missão gerar, desenvolver e disseminar conhecimentos científicos e tecnológicos sobre saúde e seus determinantes, e coordenar e promover a adoção de políticas de promoção da saúde no país, numa perspetiva multisectorial e pluridisciplinar, visando contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e a melhoria do Sistema Nacional de Saúde, em prol do bem-estar da população de Cabo Verde.

Artigo 4º

Valores

No cumprimento da sua missão, o INSP cultiva os seguintes valores:

- a) Equidade social;
- b) Acesso universal aos serviços de saúde;
- c) Solidariedade e integração intra e intersectorial;
- d) Ética na produção de conhecimentos; e
- e) Respeito pelos direitos humanos, sociais e ambientais.

Artigo 5º

Atribuições

1- São atribuições do INSP em matéria de investigação em saúde:

- a) Atuar como agência nacional coordenadora das pesquisas em saúde no país;
- b) Coordenar a elaboração, revisão e implementação da Agenda Nacional de Pesquisa em Saúde, incluindo a organização de fóruns científicos;
- c) Promover a realização de pesquisas de carácter operacional e avançado em doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- d) Promover a realização de pesquisas sobre sistemas de saúde, incluindo o acesso universal e a avaliação de programas de promoção da saúde e de prevenção e controlo de doenças;

- e) Promover a investigação e a realização de estudos para a melhoria da prestação dos serviços às comunidades;
- f) Analisar as condições de saúde da população, em territórios específicos;
- g) Investigar os principais determinantes sociais, económicos e ambientais de Saúde;
- h) Desenvolver investigação clínica, em colaboração com unidades prestadoras de serviços assistenciais;
- i) Promover a criação de uma base nacional de dados e documentação técnica e científica com interesse para a saúde pública;
- j) Promover, mediante a elaboração de diretrizes e a mobilização de financiamento, a investigação em saúde no país; e
- k) Garantir a edição e publicação de trabalhos e documentos científicos em saúde.

2 - São atribuições do INSP em matéria de promoção da saúde e comunicação de risco:

- a) Promover o reforço da ação intersectorial e a integração da promoção da saúde em todas as políticas;
- b) Coordenar a elaboração e implementação do plano nacional de promoção da saúde;
- c) Coordenar a produção e disseminação de material gráfico e audiovisual diverso sobre a saúde;
- d) Definir e implementar uma estratégia de comunicação intra e interinstitucional, incluindo com a sociedade civil;
- e) Coordenar as estratégias de comunicação de risco e envolvimento comunitário em situações de emergências em saúde pública; e
- f) Promover e implementar as iniciativas em áreas temáticas relacionadas com a saúde e seus determinantes.

3 - São atribuições do INSP em matéria de vigilância em saúde:

- a) Assumir a função de Observatório Nacional de Saúde, em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e em complementaridade com a Direção Nacional da Saúde, nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do país e os seus determinantes e, ainda, em análises dos aspetos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde;

- b) Elaborar e publicar relatórios estatísticos de saúde e dos seus determinantes;
- c) Desenvolver atividades de vigilância epidemiológica e de vigilância sanitária, nomeadamente no que se refere à qualidade e segurança alimentar, qualidade do ar, aos medicamentos e a produtos sujeitos a vigilância, em articulação com outras entidades envolvidas;
- d) Monitorizar a avaliação das condições ambientais, nomeadamente as relacionadas com a vigilância entomológica e com os resíduos hospitalares; e
- e) Coordenar e assegurar, em complementaridade com parceiros, a implementação dos Planos Nacionais de Ação de Segurança Sanitária e do Regulamento Sanitário Internacional.

4 - São atribuições do INSP em matéria laboratorial:

- a) Atuar como laboratório nacional de referência para doenças de notificação obrigatória e outras doenças emergentes ou reemergentes, incluindo harmonização metodológica, controlo externo da qualidade, desenvolvimento tecnológico de reagentes e capacitação;
- b) Atuar como laboratório central de Saúde Pública e coordenador de centros de investigações biomédicas, epidemiológicas na área laboratorial;
- c) Atuar como laboratório central coordenador e de referência para a vigilância sanitária -, incluindo o controlo de qualidade e a saúde dos trabalhadores;
- d) Prestar serviços as instituições públicas e privadas na área laboratorial e de saúde pública;
- e) Manter coleções biológicas do património Nacional.

5 - São atribuições do INSP em matéria de capacitação e formação dos recursos humanos em saúde pública:

- a) Colaborar com instituições nacionais de ensino e com instituições congéneres internacionais, particularmente com os Institutos Nacionais de Saúde;
- b) Promover a formação contínua do pessoal de saúde, de nível superior, nomeadamente nas modalidades de cursos de atualização e aperfeiçoamento;
- c) Promover e desenvolver cursos de pós-graduação, em níveis de especialização, mestrados e doutoramentos, em parcerias com instituições nacionais ou internacionais de ensino superior;
- d) Contribuir para definir necessidades e conteúdos para formação de recursos humanos em saúde no país;

e) Implementar e gerir uma biblioteca em saúde; e

f) Promover o treinamento em epidemiologia de nível básico anualmente.

6 - São atribuições do INSP como instituição sede da Instância Nacional de Coordenação no âmbito da abordagem “Uma Só Saúde”:

a) Atuar como entidade coordenadora da Comissão Multissetorial da Instância Nacional de Coordenação (CMINC);

b) Sedar o Centro Nacional de Operações de Emergências em Saúde Pública;

c) Coordenar a Comissão Multissetorial de Gestão de Emergências em Saúde Pública, incluindo exercícios de simulação;

d) Elaborar e implementar planos anuais de atividade da CMINC e os respectivos relatórios; e

e) Assegurar a implementação da “Abordagem Uma Só Saúde” conforme legislação aplicável.

7 - São ainda atribuições do INSP:

a) Prestar serviços, nas condições a serem estabelecidas, de assessoria técnica e científica a entidades públicas e privadas, nas áreas das suas atribuições;

b) Desenvolver ações de cooperação técnico-científica com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das suas atribuições;

c) Contribuir para o desenvolvimento tecnológico de sistemas de informação;

d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pela entidade de superintendência.

Artigo 6º

Colaboração

1 - No exercício das suas atribuições, o INSP atua em estreita articulação com os serviços centrais, desconcentrados e autônomos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e dos demais Departamentos Governamentais com áreas de atuação conexas.

2 - Todas as entidades, públicas e privadas, que tenham intervenção relevante na área da saúde e sejam detentoras de elementos suscetíveis de contribuir para o conhecimento e a melhoria do estado de saúde da população devem cooperar com o INSP, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Órgãos

Artigo 7º

Composição

São órgãos do INSP:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Científico; e
- d) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Natureza e composição

1- O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INSP, bem como pela direção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e dois Vogais, providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 9º

Competências

Ao Conselho Diretivo compete, designadamente, o seguinte:

- a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades, de balanço social, bem como o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- d) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar o regulamento orgânico e demais regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do INSP;
- f) Nomear os representantes do INSP em organismos exteriores;
- g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- h) Arrecadar e gerir as receitas, e autorizar as despesas;
- i) Elaborar a conta de gerência;
- j) Gerir o património;
- k) Aceitar doações, heranças ou legados;
- l) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e
- m) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 10º

Funcionamento

- 1- O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
- 2 - O Conselho Diretivo só pode reunir estando presente a maioria dos seus membros.
- 3 - O Conselho Diretivo delibera por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
- 4 - As atas das reuniões deverem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 11º

Competência do Presidente

Compete, designadamente, ao Presidente:

- a) Presidir as reuniões do Conselho Diretivo, orientar os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o INSP em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações entre o INSP com o membro do Governo da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres aos órgãos de fiscalização e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo;
- g) Praticar, nos termos da lei, atos de competência própria do INSP, que por lei não careçam da aprovação do Conselho Diretivo;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços do INSP, bem como as respetivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento das Delegações;
- j) Propor ao Conselho Diretivo o provimento dos cargos de chefia dos serviços do INSP incluídos no Regulamento Interno do INSP, após concurso para o efeito, nos casos em que se aplica;
- k) Propor ao Conselho Diretivo a admissão do Pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral, nos termos da lei e normas aplicáveis;
- l) Submeter ao membro de Governo da superintendência os pedidos de autorização para abertura de procedimentos concursais;
- m) Exercer a ação disciplinar sobre o Pessoal do INSP, nos termos da lei;
- n) Adjudicar ou contratar serviços para a realização das atribuições do INSP, aprovado pelo Conselho Diretivo; e
- o) O que mais lhe for cometido pela lei.

Artigo 12º

Distribuição de pelouros

O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do INSP.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 13º

Natureza e composição

1- O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do INSP e nas tomadas de decisão do Conselho de Diretivo.

2 - O Conselho Consultivo é composto nomeadamente por representantes das entidades ou organizações representativas dos interessados na atividade do INSP, por representantes de outros organismos públicos, bem como por técnicos e especialistas independentes, nos termos previstos por despacho do membro de Governo da superintendência, sob proposta do Conselho Diretivo.

3 - O Conselho Consultivo pode incluir representantes respetivamente dos beneficiários e dos utentes das atividades ou serviços em causa, cabendo ao membro do Governo da superintendência definir as modalidades dessa representação.

4 - O Presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho do membro de Governo da superintendênc.

5- O exercício de funções no Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.

Artigo 14º

Competências

Compete ao Conselho Consultivo do INSP emitir parecer sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividades;
- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do Fiscal Único;

- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos do INSP; e
- e) Os demais assuntos que lhe sejam solicitados pelo Conselho Diretivo e pelo Presidente.

Artigo 15º

Funcionamento

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo ou a pedido de um terço dos seus membros.

Secção IV

Conselho Científico

Artigo 16º

Natureza e composição

1- O Conselho Científico é o órgão responsável pelo seguimento e avaliação das atividades de natureza científica realizadas pelo INSP, nomeadamente em matéria de investigação, vigilância, formação, informação e comunicação em saúde e laboratorial.

2 - O Conselho Científico é composto por representantes de instituições ou entidades e por dirigentes do INSP, com perfil adequado às atribuições do INSP em matéria de natureza científica, por deliberação do Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente.

Artigo 17º

Competências

Compete ao Conselho Científico, designadamente:

- a) Avaliar as estratégias de desenvolvimento científico e tecnológico do INSP;
- b) Pronunciar-se sobre as ações de capacitação e formação promovidas pelo INSP;
- c) Fazer propostas para a prossecução dos objetivos científicos do INSP;
- d) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de carácter técnico-científico, relativos ao setor da saúde, que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;

e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 18º

Funcionamento

1- O Conselho Científico funciona em sessões plenárias ou em sessões especializadas, consoante a natureza da matéria a apreciar.

2 - O Conselho Científico reúne-se em sessão ordinária trimestralmente, e em sessão extraordinária, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 19º

Natureza

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 20º

Designação e mandato

1- O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2 - O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo tempo.

Artigo 21º

Competências

Compete ao Fiscal Único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, suas alterações e retificações;

- c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Pronunciar sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo relatório anual global;
- h) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

Artigo 22º

Substituição do Fiscal Único

Em caso de cessação de mandato o Fiscal Único mantém-se em funções até a sua efetiva substituição.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS E PESSOAL

Artigo 23º

Serviços

- 1- O INSP, dispõe de serviços indispensáveis a efetivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixado portaria conjunta aprovada pelos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Saúde e Administração Pública.
- 2- A organização interna do INSP deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

Artigo 24º

Quadro, regime de pessoal e Plano de Carreiras,

Funções e Remunerações

- 1- O quadro de pessoal do INSP é aprovado em anexo ao diploma que aprova o regulamento

orgânico.

2 - Ao Pessoal do INSP aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

3 - O Plano de Carreiras, Funções e Remunerações é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÓNIO

Artigo 25º

Receitas

1- O INSP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - Constituem ainda receitas do INSP:

a) O produto da venda dos bens e serviços;

b) Os rendimentos de bens próprios;

c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

d) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer.

3 - O INSP pode, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e da Saúde, contrair empréstimos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições.

Artigo 26º

Despesas

Constituem despesas do INSP as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito.

Artigo 27º

Patrimônio

1 - O patrimônio do INSP é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquiriu ou foram transferidos pelo Estado ao instituto aquando da sua criação, bem como por outros valores que recebeu ou adquiriu por causa ou no exercício da sua atividade e, ainda, os que mais tarde forem adquiridos pelos seus órgãos.

2 - O INSP pode adquirir bens do patrimônio do Estado que por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhe sejam cedidos para fins de interesse público.

3 - A administração e gestão do patrimônio do INSP compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos presentes Estatutos e da lei, sem prejuízo da superintendência.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 28º

Superintendência

A superintendência sobre o INSP é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da lei e dos presentes Estatutos, cabendo-lhe.

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas do funcionamento do INSP, considerando os objetivos gerais de governação e fiscalizar a sua execução;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das atividades do INSP, designadamente relatórios de desempenho;
- c) Os demais atos previstos, no Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos e no presente estatuto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º

Regime subsidiário

É aplicável ao INSP, em tudo o que não estiver previsto nos respetivos Estatutos, o Regime Jurídico Geral dos Institutos Públicos, aprovado da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e demais

legislações aplicáveis.

Artigo 30º

Página eletrónica

O INSP deve disponibilizar um sítio na *internet* com todos os dados relevantes, nomeadamente os diplomas legais que os regulam, os estatutos e regulamentos internos, a composição dos corpos gerentes, incluindo os elementos biográficos, o mapa de pessoal, bem como os planos, orçamentos, relatórios e contas, e os respetivos balanços.

Artigo 31º

Segredo profissional

Os titulares de órgãos, os trabalhadores, os prestadores de serviço e os mandatários do INSP ficam sujeitos a segredo profissional sobre todos os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por entreposta pessoa, mesmo após a cessação das funções, sob pena de responsabilidade criminal, civil e disciplinar.

Artigo 32º

Atribuições partilhadas

1- A definição de responsabilidades da Direção Nacional da Saúde e do INSP, em função de atribuições partilhadas, nomeadamente em matéria de vigilância e de sistemas de informação em saúde, é definida por Portaria do Ministro da Saúde, tendo em conta as especificidades de cada uma das estruturas e a necessidade de salvaguardar o funcionamento e a eficiência dos serviços.

2- A definição de responsabilidades da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão e do INSP, em função de atribuições partilhadas, nomeadamente em matéria de formação contínua, é definida por Portaria do Ministro da Saúde.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 13 de agosto de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Edna Manuela Miranda de Oliveira e Filomena Mendes Gonçalves.*

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

RESOLUÇÃO Nº 81/2024

Sumário: Regula o procedimento administrativo para o transporte de pessoas e bens, nos meios navais e aéreos operados pela Guarda Costeira, no cumprimento de missões de interesse público, que não estejam enquadradas nas missões de natureza operacional das Forças Armadas.

Cabo Verde é um país de território descontínuo, com assimetrias consideráveis nas diversas ilhas que enformam o arquipélago e uma grande dispersão territorial. Neste contexto, a Guarda Costeira enquanto instituição nacional dotada de meios aéreos e navais, pode socorrer as populações, podendo ainda apoiar nas evacuações médicas, em serviço de transporte de bens e equipamentos de relevância e outras missões, inequivocamente de interesse público.

No quadro da reforma das Forças Armadas em curso e considerando a realidade arquipelágica do país, a Guarda Costeira vem assumindo cada vez mais missões de interesse público, também inseridas e enquadradas no âmbito do sistema nacional de proteção civil.

Com efeito, a implementação do destacamento militar na Brava, e os benefícios que esta decisão trouxe para a população, confirmam a necessidade de se continuar nesta senda.

O novo conceito estratégico de defesa nacional recomenda o uso dual dos meios e equipamentos pertencentes às forças de segurança e não só, para fazer face às dificuldades orçamentais e à necessidade de racionalização e rentabilização dos recursos disponíveis no país.

Considerando ainda que a Guarda Costeira, de acordo com as suas missões específicas, é o ramo das Forças Armadas que se incumbe da defesa e proteção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional, da garantia da aplicação da autoridade do Estado no mar, do apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfíbias;

Convindo definir os procedimentos e as condições de emprego dos meios afetos às Forças Armadas, na situação em que estes meios não sejam utilizados propriamente nas missões de natureza operacional das Forças Armadas, seja no âmbito do transporte de altas entidades, bens e equipamentos de entidades externas às Forças Armadas e/ou no âmbito do cumprimento de missões de interesse público;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução regula o procedimento administrativo para o transporte de pessoas e bens, nos meios navais e aéreos operados pela Guarda Costeira, no cumprimento de missões de interesse público, que não estejam enquadradas nas missões de natureza operacional das Forças Armadas.

Artigo 2º

Âmbito

O transporte de pessoas, bens, materiais e equipamentos fora do âmbito operacional das Forças Armadas só pode ser realizado:

- a) Por motivo de emergência médica e sanitária;
- b) Por motivo de transporte de valores;
- c) Por motivos de transporte de urnas;
- d) Pela necessidade de transporte de material sensível e de alto valor e que requeira elevado grau de segurança, nomeadamente boletins de votos; e
- e) Para atender situações de interesse público nacional.

Artigo 3º

Entidades solicitantes

A solicitação de transportes a ser realizado por motivo:

- a) De emergência médica e sanitária, é feita pelas autoridades de Saúde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e as seguradoras;
- b) De transporte de valores, é feita pelas instituições bancárias nacionais;
- c) De transporte de urnas, é feita pelos herdeiros hábeis do falecido e seguradoras;
- d) De transporte de material sensível e de alto valor e que requeira elevado grau de segurança, pelas instituições que compreendem as forças de segurança nacional; e
- e) Para atender a situações de interesse público, a entidade interessada ou responsável, de acordo com o âmbito aplicável.

Artigo 4º

Pedido

- 1- As solicitações devem ser encaminhadas ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, de acordo com o respectivo modelo publicado em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
- 2- A autorização de transporte é outorgada pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, mediante parecer favorável do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, sobre operacionalização da aeronave.
- 3- A entidade responsável pela decisão pode solicitar esclarecimentos ou a apresentação de outros documentos que considere necessários para autorizar o transporte.

Artigo 5º

Comprovação da necessidade de utilização

A solicitação de utilização do transporte deve ser comprovada pela autoridade solicitante através de:

- a) Documento assinado por autoridade de saúde competente, no caso de emergência médica;
- b) Documento assinado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, instituições bancárias, seguradoras, e/ou herdeiros hábeis do falecido.
- c) Documento assinado pela instituição bancária requerente;
- d) Documento justificativo, assinado pelas tutelas das instituições que compreendem as forças de segurança nacional, para os casos motivados por questões de segurança pública; e
- e) Documento da entidade competente e interessada que justifica o interesse público da utilização.

Artigo 6º

Prazo para o pedido de transporte

- 1- A autoridade que deseja realizar o pedido de transporte deve solicitar a respectiva autorização, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data pretendida para o transporte, acompanhado do comprovativo da situação que motivou o pedido e indicar impreterivelmente:

- a) O destino da viagem pretendida;
- b) A data e o horário da realização do transporte;
- c) A identificação das entidades e a lista de integrantes da comitiva;
- d) A descrição, natureza e quantificação dos bens ou cargas a serem transportados.

2 - O transporte pelos motivos previstos na alínea a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2º, seguem as normas previstas nos protocolos assinados para o efeito.

3 - Compete à autoridade solicitante a disponibilização das informações e documentos a que se refere os números anteriores, em tempo útil para conceção da autorização.

4 - A entidade competente deve dar conhecimento às Forças Armadas do pedido de realização de transporte e sua autorização, através de cópia do processo, para efeitos de registo e cumprimento da missão.

Artigo 7º

Utilização da aeronave por altas entidades

1- Em caso de interesse público, no âmbito da presente Resolução, podem solicitar a utilização dos meios aéreos e/ou navais, as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República; e
- b) O Primeiro-Ministro.

2 - Em casos excepcionais, justificados pela urgência e interesse público, o membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional pode autorizar pedidos provenientes de outras autoridades e instituições nacionais e estrangeiras.

3 - Para efeitos da presente Resolução, consideram-se situações de interesse público as que impactam a coletividade nos seguintes âmbitos:

- a) De saúde pública: missões de vacinação ou distribuição de medicamentos em situações de crise;
- b) De segurança pública: situações de necessidade de transporte de forças de segurança para operações emergenciais;
- c) De desastres naturais e emergenciais: situações de prevenção de riscos coletivos de ocorrência

de acidente grave ou catástrofe dele resultante e de resgate em áreas afetadas por desastres, designadamente, enchentes, terremotos ou incêndios florestais;

d) De fiscalização ambiental ou de infraestrutura: inspeções urgentes de áreas de preservações ambientais e áreas de difícil acesso; e

e) De urgências governamentais: transporte de autoridades em situações de emergências que exigem rapidez na tomada de decisões para evitar ou mitigar danos à população.

Artigo 8º

Missões prioritárias

O cumprimento das missões constantes no presente diploma não pode, em caso algum, colocar em causa o cumprimento das missões prioritárias das Forças Armadas, tais quais sejam as de defesa militar, busca e salvamento (SAR), evacuações médicas, de emergência ou resultantes dos compromissos internacionais assumidos por Cabo Verde.

Artigo 9º

Utilização compartilhada

Quando várias solicitações tenham datas e destinos coincidentes e/ou flexibilidades o suficiente para tal, as viagens devem ser compartilhadas, devendo as mesmas serem ajustadas para garantir a eficiência no empenhamento dos meios.

Artigo 10º

Segurança

1- Os passageiros devem cumprir rigorosamente as normas de segurança em vigor nas Forças Armadas e na unidade em específico, de que serão informados pela tripulação do meio a ser empregue.

2 - À entrada para os meios militares, todas as entidades devem declarar o porte de armas, caso o possuam, ficando ao critério do Comandante da unidade a decisão de guardar as armas, em local adequado, e a aplicação de procedimentos internos de segurança até ao momento de desembarque das entidades.

3 - O não cumprimento do previsto nos números anteriores pode resultar, imediatamente, no cancelamento da missão.

Artigo 11º

Suspensão ou cancelamento da missão

- 1- O Comandante da unidade militar tem poder discricionário no que concerne à segurança de toda a operação, cabendo-lhe a decisão de suspender ou cancelar a missão sempre que, com base em dados disponíveis, entenda que a segurança da unidade e das pessoas se encontra em causa.
- 2- A decisão de suspensão ou cancelamento da missão, por parte do Comandante da unidade, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico, bem como às entidades embarcadas ou a embarcar, caso tal se verifique.

Artigo 12º

Encargos financeiros

- 1- A realização de voos ou viagens implicam custos e encargos operacionais que são suportados pela entidade solicitante.
- 2 - Incluem-se nos encargos financeiros todos os custos resultantes do cumprimento da missão, nomeadamente os custos de deslocação, taxas portuárias e aeroportuárias que forem cobradas e que sejam inerentes ao cumprimento da missão em causa.
- 3 - O orçamento para o cumprimento da missão é apresentado pelas Forças Armadas à entidade solicitante antes do início desta, ficando previamente acordado entre as partes a modalidade de pagamento.
- 4- O não pagamento dos custos e encargos financeiros, bem como de dívida anterior pendente constituem motivos justificativos para o indeferimento do pedido ou suspensão e cancelamento da missão, salvo acordos e termos estabelecidos nos protocolos existentes e motivos de urgente interesse público.

Artigo 13º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de agosto de 2024.—O Primeiro-Ministro,
José Ulisses de Pina Correia e Silva.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4º)

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE

A. DADOS DO SOLICITANTE

Local e data.

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

RESOLUÇÃO Nº 82/2024

Sumário: Autoriza o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta de um trato de terreno, situado na Ilha de Santiago.

O Governo de Cabo Verde tem apostado fortemente na Economia Digital, enquanto 4º acelerador do desenvolvimento sustentável, objetivando impulsionar as necessárias mudanças e acelerar o progresso do país no setor do Digital, com impacto direto na modernização da Administração Pública; da promoção da transparência na gestão pública, designadamente pela via de melhor regulação; controle social e político; da melhoria do ambiente de negócio; pela via aproximação da diáspora e do reforço da sua participação.

A Economia Digital é ainda assumida como um acelerador da conectividade interna, mitigando a insularidade; veículo de valorização da nossa diáspora, promoção dos intelectuais cabo-verdianos a residirem além-fronteira; das indústrias criativas; da eficiência e da produtividade das empresas; entre vários outros.

Importa realçar que segundo o Relatório das Nações Unidas Cabo Verde integra o TOP 8 no ranking dos países africanos em EGOV 2020 e 110 no mundo, e é assim considerado um dos países «*champion*» na EGOV.

Cabo Verde tem também percorrido a sua jornada digital, reforçada como um dos principais desígnios identificados no Programa do Governo Constitucional 2021/2030 enquanto prioridade estratégica e setor essencial ao crescimento económico do país. Simultaneamente haverá que promover o alinhamento das prioridades digitais com a política nacional, com quadros regulamentares e fontes de financiamento do Governo por forma a maximizar o impacto dos resultados. A transição digital deve ser encarada como o motor de transformação do país, bem como um efetivo contributo para a criação de mais e melhor emprego, para a internacionalização das empresas e para a modernização do Estado e da sociedade em geral.

Para tal, torna-se fundamental atuar ao nível das pessoas, das empresas e do Estado, enquanto dimensões estruturantes da transição digital, criando condições para que todos possam enfrentar os seus desafios. Na era da quarta revolução industrial, Cabo Verde Digital assume-se assim como o motor de transformação do país, através da capacitação digital das pessoas, da transformação digital das empresas e da digitalização do Estado, sem deixar ninguém e empresas para trás, com objetivo de projetar o país no mundo.

A digitalização é uma realidade incontornável no mundo de hoje, materializada numa sociedade e

economia cada vez mais assentes na ciência, no desenvolvimento tecnológico e na inovação.

Assim, de forma a aproveitar o potencial transformador do digital para a promoção de uma nova era, tem-se verificado um forte investimento de pequenas e grande empresas no domínio digital, sendo a empresa BUETEC, Consultoria e Serviços Técnicos, Lda., é detentora de uma licença de espectro da Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME, para construção de duas de estações terrestres de satélite de banda Ka, utilizadas para o serviço de recuperação de satélite GEO, com previsão de investimento no valor de 3.000.000 de Euros, sendo que, já foram investidos 320.000 Euros, devendo gerar dezenas de postos de trabalho e contribuir para o alcance da ambição Cabo Verde 2030, no âmbito da estratégia de desenvolvimento da economia Digital.

Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, a empresa BUETEC, Consultoria e Serviços Técnicos, Lda., necessita de um trato rústico propriedade do Estado de Cabo Verde com a área de 14.702,87 m² (catorze mil setecentos e dois mil vírgula oitenta e sete metros quadrados), sito em São Jorginho cidade da Praia – ilha de Santiago.

Considerando que compete ao Governo o planeamento e desenvolvimento de novas tecnologias, assegurando os interesses coletivos, assentes na melhoria do ambiente de negócios, incentivar a incrementação do uso das novas tecnologias, acrescentado valor para a economia é um imperativo a criação de condições favoráveis ao investimento em infraestruturas que potenciem o desenvolvimento do setor Digital, pelo que deve-se proceder à venda do trato de terreno acima mencionado, que faz parte integrante e do qual será desanexado, do prédio rustico sito em São Jorge da Praia, concelho da Praia.

Nos termos do artigo 113º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis para fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-lei

n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e oneroso, de um trato de terreno, situado na Ilha de Santiago, medindo 14.702,87 m² (catorze mil setecentos e dois mil vírgula oitenta e sete metros quadrados) que faz parte integrante e do qual será desanexado, do prédio rústico sito em São Jorge da Praia, Concelho da Praia, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Graça sob o n.º 60/0, e descrito na Conservatória de Registo Predial da Praia sob o n.º 12835/R:/Lv:56/Fls:31/V e inscrito no Livro G-3(19755).

Artigo 2º

Finalidade

O trato de terreno a ser alienado à empresa BUETEC, Consultoria e Serviços Técnicos, Lda., destina-se à construção de infraestruturas composta por duas estações terrestres de satélite de banda Ka, utilizadas para o serviço de recuperação de satélite GEO.

Artigo 3º

Fixação do valor da alienação

O preço base de alienação é fixado ao abrigo do n.º 1 do artigo 54º da Portaria n.º 61/98, de 2 de novembro, que regula a alienação de bens móveis, imóveis e semovente do Estado, sem prejuízo de realizar outras diligências que entender levar a cabo ou demais elementos úteis para atribuição do justo valor.

Artigo 4º

Contrato

A Direção-Geral do Património e de Contratação Pública lavra a respetiva escritura pública que couber ao caso e no qual devem ficar espelhados todos os deveres, as obrigações e direitos das partes, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado e demais legislações aplicável.

Artigo 5º

Deveres e obrigações da compradora

Sem prejuízo de demais obrigações e deveres contratuais, constitui, ainda, obrigações da entidade compradora:

- a) Utilizar o trato de terreno, exclusivamente, para o fim que justifica a sua alienação;
- b) Apresentar junto da Direção-Geral do Património do Estado e de Contração Pública, no prazo de seis meses o projeto detalhado devidamente autorizado junto das entidades competentes;
- c) Com o cumprimento da obrigação da alínea anterior, deve dar início a construção das infraestruturas no prazo máximo de três meses;
- d) Apresentar junto da Direção-Geral do Património e de Contratação Pública o documento que comprove a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social, antes da celebração da escritura pública;
- e) Fornecer, nos prazos estabelecidos no contrato de compra e venda, todos os elementos que lhe forem solicitados pela Direção-Geral do Património e de Contratação Pública ou por outra entidade do Estado, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projeto, com vista ao cumprimento do fim que justificou a alienação direta do terreno;
- f) Não alienar o trato de terreno objeto da alienação;
- g) Não ceder a posição contratual ou alienar ações da empresa BUETEC, Consultoria e Serviços Técnicos, Lda sem prévia comunicação e autorização do Estado;

Artigo 6º

Resolução do contrato

- 1- Em caso de incumprimento dos deveres e obrigações contratuais por parte da entidade compradora, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido a interessada, ordenar a resolução do contrato sem direito a indemnização das benfeitorias realizadas no terreno.
- 2- Ainda o Estado de Cabo pode resolver o contrato, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Dissolução ou falência da empresa;
 - b) Sistemática inobservância das leis e regulamentos aplicáveis, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicáveis;
 - c) Não cumprimento do período de investimento conforme o plano de execução a ser apresentado antes da celebração do contrato de compra e venda;
 - d) Interrupção por mais de um ano da construção das infraestruturas por facto imputáveis a entidade compradora.

Artigo 7º

Encargos

Todas as despesas resultantes da alienação do imóvel identificado no artigo 1º ficam sob responsabilidade da entidade compradora.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

RESOLUÇÃO Nº 83/2024

Sumário: Autoriza o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação de cinco imóveis, na Ilha de São Vicente.

Cabo Verde, classificado como o segundo país africano com melhor estrutura para oportunidade económica e a sua estabilidade política e social, com condições ideais e determinantes, enquanto fator crítico de sucesso para o investimento no setor do turismo e com a sua localização ímpar na costa ocidental africana, afirmando-se como um verdadeiro *atlantic gateway to África*, através de incentivos ao investimento externo fortes e competitivos, é um destino turístico com enormes potencialidades a serem explorados, oferecendo condições bastante atrativas para a facilitação e segurança do investimento direto externo.

O turismo é um dos setores eleito como pilar da economia nacional, representando atualmente mais de 25% do produto interno bruto, não obstante o enorme potencial ainda a ser explorado. Importa destacar que, atualmente a aposta centra-se no lançamento de projetos de turismo por grupos internacionais de hotelaria e na criação de zonas *duty-free*, como a criação Zona Económica Especial de Economia Marítima em São Vicente, contemplando o terminal de cruzeiros em fase final de construção, fatores que potenciam a ilha como destino turístico de referência a nível global.

O Governo no quadro da sua missão estratégica de promotor e facilitador do desenvolvimento do Turismo Sustentável, vem criando condições atrativas para os investidores, através de políticas de atribuição de concessões, garantindo aos promotores direito de superfície, bem como a disponibilização de infraestruturas objeto de requalificação que podem assegurar a qualidade e diversificação da oferta turística em São Vicente e nas diferentes ilhas de país.

Assim, reconhece o Governo a importância dos projetos turísticos e volume de investimentos já realizados pelos promotores LUNA BOUTIQUE HOTEL, MAZEYK, e HOTEL OURIL – Mindelo, com impactos diretos na economia nacional e local, relativamente à diversificação da oferta turística, a criação de novos postos trabalhos e no aumento da renda para as famílias, pelo que se deve proceder à venda direta dos terrenos em posse dos referidos promotores.

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário, com exclusão de outrem, dos seguintes cinco imóveis na ilha de São Vicente:

1. Um trato de terreno, com área de 1008 m² (mil e oito metros quadrados), sito na Avenida Marginal, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 32/0, descrito e inscrito na Conservatória Registos, Predial de

São Vicente a favor do Património do Estado de Cabo Verde, conforme nota do registo predial n.º 10490/20190318;

2. Um trato de terreno, com área de 972 m² (novecentos e setenta e dois metros quadrados), sito na Avenida Marginal, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 32/2, descrito e inscrito na conservatória Registos, Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente a favor do Património do Estado de Cabo Verde, conforme nota do registo predial n.º 12139/201906610;

3. Prédio urbano, com uma área total de 8627,35 m² (oito mil seiscientos e vinte e sete mil vírgula trinta e cinco metros quadrados), sito em Matioa, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 3491/0, confrontado a Norte com terreno municipal, a Sul com Edifício do Lavadouro Municipal, a Este com terreno municipal, a Oeste com terreno municipal, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente conforme Certidão de Registo Predial n.º 1247/20140310;

4. Prédio urbano, com uma área total 5725,38 m² (vinte e cinco mil setecentos e vinte e cinco mil vírgula trinta e oito metros quadrados), situado na zona da Matioa, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial urbana de Nossa Senhora Luz sob o n.º 11022/0 e, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos Predial de São Vicente, conforme certidão de Registo Predial n.º 10951/20190329, confrontando, do Norte com Lote, Sul com Estacionamento, Este com Lote e Estacionamento e Oeste com Avenida Marginal;

5. Prédio urbano com uma área de 525 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) inscrito na Matriz Predial de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 4672/0 e descrito na Conservatória de Registos Predial de 1ª Classe de São Vicente sob o n.º 3710/R:/Lv:10/10/Fls:98/V.

Por conseguinte, nos termos do artigo 113º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 113º do Decreto-lei

n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e onerosa, de cinco imóveis, situados na Ilha de São Vicente, sendo:

a) Um trato de terreno, com área de 1008 m² (mil e oito metros quadrados), sito na Avenida Marginal, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 32/0, descrito e inscrito na Conservatória Registos, Predial de São Vicente a favor do Património do Estado de Cabo Verde, conforme nota do registo predial

n.º 10490/20190318, ao promotor HOTEL OURIL;

b) Um trato de terreno, com área de 972 m² (novecentos e setenta e dois metros quadrados), sito na Avenida Marginal, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 32/2, descrito e inscrito na conservatória Registos, Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente a favor do Património do Estado de Cabo Verde, conforme nota do registo predial

n.º 12139/201906610, ao promotor HOTEL OURIL;

c) Prédio urbano, com uma área total de 8627,35 m² (oito mil seiscientos e vinte e sete mil vírgula trinta e cinco metros quadrados), sito em Matiota, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 3491/0, confrontado a Norte com terreno municipal, a Sul com Edifício do Lavadouro Municipal, a Este com terreno municipal, a Oeste com terreno municipal, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial de São Vicente conforme Certidão de Registo Predial

n.º 1247/20140310, ao promotor HOTEL MAZEYKA;

d) Prédio urbano, com uma área total 5725,38 m² (vinte e cinco mil setecentos e vinte e cinco mil vírgula trinta e oito metros quadrados), situado na zona da Matiota, Cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, inscrito na matriz predial urbana de Nossa Senhora Luz sob o n.º 11022/0 e, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos Predial de São Vicente, conforme certidão de Registo Predial n.º 10951/20190329, confrontando, do Norte com Lote, Sul com Estacionamento, Este com Lote e Estacionamento e Oeste com Avenida Marginal, ao promotor HOTEL MAZEYKA;

e) Prédio urbano com uma área de 525 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados) inscrito na Matriz Predial de Nossa Senhora da Luz sob o n.º 4672/0 e descrito na Conservatória de

Registos Predial de 1ª Classe de São Vicente sob o n.º 3710/R:/Lv:10/10/Fls:98/V, ao promotor LUNA BOUTIQUE HOTEL.

Artigo 2º

Finalidade

Os lotes de terrenos e os prédios objetos de alienação correspondem às áreas onde se encontram edificados os empreendimentos turísticos, conforme descritos no artigo 1º.

Artigo 3º

Fixação do valor da alienação

O preço base de alienação é fixado ao abrigo do n.º 1 do artigo 54º da Portaria n.º 61/98, de 2 de novembro, que regula a alienação de bens móveis, imóveis e semovente do Estado, sem prejuízo de realizar outras diligências que entender levar a cabo ou demais elementos úteis para atribuição do justo valor.

Artigo 4º

Contrato

A Direção-Geral do Património e de Contratação Pública lavra a respetiva escritura pública que couber ao caso e no qual devem ficar espelhados todos os deveres, as obrigações e direitos das partes, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado e demais legislações aplicável.

Artigo 5º

Encargos

Todas as despesas resultantes da alienação dos imóveis identificados no artigo 1º ficam sob responsabilidade dos compradores.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO
Secretariado do Conselho de Ministros

RESOLUÇÃO Nº 84/2024

Sumário: Autoriza o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e oneroso de um lote de terreno sito na zona de João D'Évora, ilha de São Vicente.

Enquadrado na política do Governo de atração de mais investimentos, sobretudo em projetos com foco no setor do turismo, de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços turísticos, proporcionando deste modo aumento do fluxo de pessoas que procuram o país como destino para férias ou outras finalidades.

Reconhecendo que os projetos turísticos potenciam o desenvolvimento nacional e local, com impactos económicos e sociais, o Estado de Cabo Verde celebrou duas escrituras públicas de compra e venda com a empresa Devotal-Imobiliária, Lda, sendo a primeira, no ano de 2012, de um lote de 22,57 ha (vinte e dois vírgula cinquenta e sete hectares) e a segunda, no ano de 2017, de um lote de 7,17 ha (sete vírgula sete hectares), ambos localizados na Baía de João D'Évora, ilha de São Vicente, e destinados à construção de um empreendimento turístico.

A promotora do empreendimento já adquiriu, mediante escritura de compra e venda, uma área de 29,74 ha (vinte e nove vírgula setenta e quatro hectares) e, para a expansão do projeto, solicitou a compra de mais uma área medindo 14,4 ha (catorze vírgula quatro hectares), no sentido de dar resposta à crescente demanda dos alojamentos já concluídos.

A empresa tem vindo a executar os investimentos propostos, com a construção da estrada de acesso à Baía de João D'Évora, infraestruturas básicas como água, eletricidade e saneamento. Do universo de trinta vivendas propostas nos contratos iniciais, foram concluídas dezasseis, estando duas em fase de acabamento e demais na fase final de projeto. O empreendimento hoteleiro encontra-se igualmente em execução.

Os estudos preliminares para construção de um quebra-mar para proteção da praia da Baía de João D'Évora, tornando-a mais segura para os banhistas, já foram apresentados, estando em elaboração os estudos finais para aprovação pelas entidades competentes.

Não obstante os vários constrangimentos experimentados durante mais de uma década, os investimentos realizados pela empresa na edificação das vivendas, do hotel, construção das infraestruturas de rede viária, comunicação, energia, entre outros, totalizam, nas I e II fases do projeto, €26.400.000 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil euros). Para a III fase do projeto prevê-se um investimento de €50.000.000 (cinquenta milhões de euros), incluindo vivendas, infraestruturas rodoviárias, energia, água, saneamento e telecomunicações. No total das várias

fases do investimento, é expetável a criação de mais de cento e cinquenta postos de trabalhos diretos e mais de quarenta postos indiretos.

Considerando o impacto relevante dos investimentos realizados pela empresa, é importante viabilizar a operacionalização da fase III do projeto, pelo que deve-se proceder a venda dos 14,4 ha (catorze vírgula quatro hectares), correspondendo a uma área de 143.989,66 m² (cento e quarenta e três mil novecentos e oitenta e nove virgula sessenta e seis metros quadrados), sito na zona de João D'Évora, ilha de São Vicente, a ser desanexado do prédio rústico identificado no cadastro predial pelo número de identificação predial (NIP) 5200209240000, em que o Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário.

Por conseguinte, nos termos do artigo 113.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública, de bens imóveis desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do património do Estado.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 113.º do Decreto-lei

n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação direta e oneroso de um lote de terreno, com uma área de 14,4 ha (catorze vírgula quatro hectares), correspondendo a 143.989,66 m²(cento e quarenta e três mil novecentos e oitenta e nove virgula sessenta e seis metros quadrados), sito na zona de João D'Évora, ilha de São Vicente, integrado no prédio rústico identificado no cadastro predial pelo Número de Identificação Predial (NIP) 5200209240000, que o Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário, do qual será desanexado.

Artigo 2.º

Finalidade

O lote de terreno a ser alienado nos termos do artigo anterior à empresa Devotal-Imobiliária, Lda,

destina-se à expansão do projeto turístico e imobiliário.

Artigo 3.º

Fixação do valor da alienação

O preço base de alienação é fixado ao abrigo do n.º 1 do artigo 54.º da Portaria n.º 61/98, de 2 de novembro, que regula a alienação de bens móveis, imóveis e semovente do Estado, sem prejuízo de realizar outras diligências que entender levar a cabo ou demais elementos úteis para atribuição do justo valor.

Artigo 4.º

Contrato

A Direção-Geral do Património e de Contratação Pública lavra a respetiva escritura pública que couber ao caso e no qual devem ficar espelhados todos os deveres, as obrigações e direitos das partes, nos termos do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado e demais legislações aplicável.

Artigo 5.º

Deveres e obrigações da compradora

Sem prejuízo de demais obrigações e deveres contratuais, constitui, ainda, obrigações da entidade compradora:

- a) Utilizar o trato de terreno, exclusivamente, para o fim que justifica a sua alienação;
- b) Apresentar no prazo máximo de seis meses, contados da data de entrada em vigor da presente Resolução, o estudo final para construção do quebra-mar na Baía de João D'Évora;
- c) Iniciar no prazo um mês a contar da assinatura da escritura pública de compra e venda, a construção de acessibilidade ao terreno referido no artigo 1.º
- d) Ter a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social;
- e) Apresentar no prazo máximo de um ano todos os projetos detalhados para implementação do projeto; e
- f) Não alienar parcial ou totalmente o terreno referenciado no artigo 1.º antes da sua completa infraestruturação.

Artigo 6º

Resolução do contrato

Em caso de incumprimento dos deveres e obrigações contratuais por parte da entidade compradora, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, ouvido a interessada, ordena a resolução do contrato sem direito a indemnização das benfeitorias realizadas no terreno.

Artigo 7º

Encargos

Todas as despesas resultantes da alienação do imóvel identificado no artigo 1º ficam sob responsabilidade da entidade compradora.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 24 de setembro de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

